

Processo nº 6041/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Clidenor Vieira Passos

Ministério Público: Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Clidenor Vieira Passos, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2003. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 283/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6041/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Clidenor Vieira Passos, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2628/2005 do Ministério Público, acordam em:

- a) julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Clidenor Vieira Passos, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro 2003, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica e do art. 191, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) aplicar ao gestor municipal, Sr. Clidenor Vieira Passos, na condição de ordenador de despesas da mencionada Câmara Municipal, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV e XVII, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, **multa** no valor de R\$ 6.849,84 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha administrativa referente ao não-cumprimento de prazos de encaminhamento e ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- c) enviar à Procuradoria do Estado, para os fins legais, **em cinco dias após o trânsito em julgado**, cópia deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2006.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Fui presente:

José Argôlo Ferrão Coêlho

Procurador de Justiça